



THINK GLOBAL, ACT LOCAL

Maio 2013

Nova Lei da Concorrência de Moçambique

Em 11 de Abril de 2013 foi publicada a Lei n.º 10/2013, que aprova o novo regime jurídico da concorrência em Moçambique (“Lei da Concorrência”).

A Lei da Concorrência entra em vigor em 10 de Julho de 2013 e deverá ser regulamentada pelo Conselho de Ministros até 10 de Outubro.

A nova Lei da Concorrência de Moçambique surge enquanto instrumento destinado a promover a cultura e a política de concorrência no quadro da liberalização da economia moçambicana e do incentivo à iniciativa privada. A dinamização da economia e a falta de instrumentos legislativos adequados a essa nova realidade determinaram a aprovação pelo Conselho de Ministros, em 24 de Julho de 2007, de uma Política de Concorrência que previa, desde logo, a aprovação de legislação necessária e a criação de uma entidade responsável pela sua aplicação.

A nova Lei da Concorrência cria assim a Autoridade Reguladora da Concorrência de Moçambique, que deverá funcionar como uma autoridade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, sujeita a escrutínio da Assembleia da República. Os estatutos desta nova Autoridade serão aprovados pelo Conselho de Ministros.

A Lei da Concorrência é inspirada em regimes jurídicos da concorrência como aqueles que se encontram em vigor em Portugal e na maioria dos países Europeus.

A nova lei encontra-se alicerçada no combate às práticas anti-concorrenciais e no controlo de concentrações de empresas. No que respeita a práticas proibidas, a nova lei tipifica como infracções determinados acordos de natureza horizontal ou vertical entre empresas, bem como práticas unilaterais de abuso de posição dominante, mais estabelecendo um princípio da oportunidade, nos termos do qual a nova Autoridade Reguladora da Concorrência pode atribuir graus de prioridade diferentes às questões (v.g., processos ou sectores) que tem de analisar.

Para o exercício pleno das suas funções, a **Autoridade Reguladora da Concorrência pode fazer inquirições, realizar inspecções, buscas e apreensão de documentos ou mesmo selar instalações.**

Como resulta da referida Resolução do Conselho de Ministros, que em 2007 aprovou a Política de Concorrência, a liberalização da economia poderá conduzir a um cuidado acrescido da nova Autoridade Reguladora da Concorrência na análise de eventuais práticas unilaterais de abuso de

posição dominante em sectores anteriormente controlados pelo Estado, como as telecomunicações, os portos, os caminhos-de-ferro ou o sistema financeiro. Por outro lado, a crescente abertura e dinamização do mercado conduzirá seguramente a nova Autoridade Reguladora da Concorrência a definir como prioridades o combate a cartéis e a acordos verticais entre fornecedores e distribuidores.

As regras de concorrência em matéria de práticas proibidas serão aplicadas pela Autoridade Reguladora da Concorrência em articulação com as diferentes entidades reguladoras, sempre que os factos respeitem a um mercado sujeito a regulação sectorial. As recomendações da Autoridade Reguladora da Concorrência são vinculativas para as entidades sectoriais.

As infracções por práticas proibidas são puníveis com uma coima que pode ascender a 5% do volume de negócios das empresas envolvidas.

As infracções por práticas proibidas pela nova lei da concorrência são puníveis com uma coima que pode ascender a 5% do volume de negócios das empresas envolvidas.

No que respeita ao controlo de concentrações, a nova lei determina a obrigatoriedade de determinadas concentrações entre empresas não poderem ser concretizadas e implementadas sem autorização prévia da Autoridade Reguladora da Concorrência. Os critérios que determinarão a obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração serão definidos pelo Conselho de Ministros, podendo referir-se a um

determinado limiar de volume de negócios representado pelas empresas em causa ou a um determinado valor de quota de mercado que a concentração permitirá atingir. A omissão de uma notificação de uma concentração será punida com uma coima que pode ascender a 1% do volume de negócios da empresa em causa.

Sendo este um primeiro passo importante na criação de uma política de concorrência, deve também notar-se que as regras substantivas e processuais apresentam algumas singularidades. Verifica-se, por exemplo, que a lei pode não aplicar-se nos “casos de necessidade de protecção específica

de um sector da economia, em benefício do interesse nacional ou do consumidor”; ou que determinada prática proibida pode ser considerada justificada se contribuir, v.g., para a consolidação do empresariado nacional; ou que as empresas podem requerer, em determinadas circunstâncias, uma isenção da proibição de determinada prática tipificada como infracção.

Daqui decorre que a nova Autoridade Reguladora da Concorrência e, em particular, os diferentes *stakeholders*, terão necessariamente de investir algum tempo na aquisição de *know-how* especializado e no teste da nova Lei da Concorrência perante os casos reais.



FUNDAÇÃO
PLMJ
Jorge Dias (detalhe)
DNA 2008-10
Separador de página, papel
picado, insectos em pasta
de papel, linhas e coichos
s/ capulana
7 x 90 x 120 cm
Obra da Coleção CPLP da
Fundação PLMJ

A presente Newslettter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslettter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Ricardo Oliveira (ricardo.oliveira@plmj.pt), Tomás Timbane (tomas.timbane@glm-advogados.com), Pedro Marques Bom (pedro.marquesbom@plmj.pt) ou Nassone Macamo (nassone.jossiasmacamo@glm-advogados.com).

Avenida da Liberdade 224, 1250-148 Lisboa, Portugal (Sede)
T. (+351) 213 197 347 . F. (+351) 213 197 400 . www.plmj.com

Edifício Millenium Park , Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 179, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 301 8997 . F. (+258) 21 303 723. E. glm.geral@glm-advogados.com . www.glm-advogados.com